



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/2007.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 7/2007****Lei que aprova o Código de Processo e de Procedimento Tributário****Preâmbulo**

Convindo proceder à reforma do Código de Processo e de Procedimento Tributário;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação do Código de Processo e de Procedimento Tributário**

É aprovado o Código de Processo e de Procedimento Tributário, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2006.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Silva*.

Promulgado em 12 de Março de 2007

Publique-se.

CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO E DE PROCEDIMENTO**TÍTULO I****Do Ordenamento Processual Tributário****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1. O processo relativo ao exercício dos direitos tributários, incluindo os de natureza parafiscal, rege-se pelo presente código em tudo o que não seja estabelecido em leis especiais.

2. Os direitos do Estado à liquidação e cobrança de contribuições e impostos e outras receitas tributárias são exercidos pelos serviços da administração fiscal, sem

prejuízo da competência que a lei atribua a outros serviços do Estado de direito público ou privado.

3. A função tributária dos serviços da administração fiscal consiste na aplicação da lei aos factos nela previstos e na declaração dos direitos emergentes.

Artigo 2.º**Casos omissos**

Nos casos omissos, recorrer-se-á, pela ordem indicada, aos seguintes diplomas e preceitos de natureza processual:

- a) Às normas sobre a organização dos serviços de Justiça Fiscal e da Direcção dos Impostos;
- b) Às leis tributárias que melhor se coadunam com a relação fiscal controvertida;
- c) Às normas de processo civil ou, quanto ao processo de transgressão, às de processo penal.

Artigo 3.º**Aplicação no tempo**

No processo tributário, a lei nova é de aplicação imediata, salvo disposição em contrário, mas não poderá afectar as garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

CAPÍTULO II**Das Relações Tributárias****Secção I****Da Personalidade e Capacidade Tributária****Artigo 4.º****Personalidade tributária e judiciária**

1. A personalidade tributária resulta da legislação fiscal e consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

2. A personalidade judiciária resulta da personalidade tributária.

Artigo 5.º**Capacidade tributária e representação**

1. A capacidade tributária de exercício é determinada nos termos da lei civil.

2. As diversas formas de representação e a gestão de negócios são disciplinadas pela lei civil e pelo Código Geral Tributário.

Artigo 6.º

Mandato judicial

1. Nos processos da competência dos tribunais das contribuições e impostos não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

2. No caso de não intervir mandatário judicial, a assinatura do interessado na petição inicial e nos requerimentos de oposição ou defesa será reconhecida por notário, se não for apresentado Bilhete de Identidade do qual se fará a competente anotação.

3. Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida a assinatura a rogo.

Secção II**Da Responsabilidade Fiscal**

Artigo 7.º

Responsabilidade fiscal por dívidas de outrem

1. Sempre que a lei estabeleça o regime de responsabilidade fiscal por dívidas de outrem, esta pode ser:

- a) Originária, quando o responsável for notificado em primeiro lugar para pagar a dívida;
- b) Subsidiária, quando o responsável for citado em processo de execução fiscal, em caso de inexistência ou insuficiência do património do contribuinte ou devedor principal;
- c) Solidária, quando existindo mais do que um responsável, puder ser executado o património de qualquer dos responsáveis, em regime de solidariedade, e independentemente de a responsabilidade ser originária ou subsidiária;

2. Salvo disposição em contrário, entender-se-á que a responsabilidade é subsidiária.

3. As pessoas responsáveis nos termos da lei fiscal poderão reclamar ou impugnar nos termos deste Código, as dívidas cuja responsabilidade lhes for atribuída.

4. No caso da responsabilidade subsidiária, o prazo para reclamar ou impugnar conta-se a partir da data da citação no processo de execução fiscal.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos administradores ou gerentes das empresas e sociedades de responsabilidade limitada

1. Por todas as dívidas de contribuições, impostos, multas e quaisquer outras dívidas ao Estado, relativas a empresas públicas, cooperativas ou sociedades de res-

ponsabilidade limitada, são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si, pelo período da sua gerência, os respectivos administradores ou gerentes, ainda que somente de facto, quando o acto de que deriva a responsabilidade tiver sido sancionado por eles.

2. As pessoas referidas neste artigo poderão, ainda depois de finda a sua gerência, apresentar, em nome da sociedade, qualquer reclamação ou recurso relativamente às dívidas da sua responsabilidade.

3. A responsabilidade prevista no número 1, aplica-se aos membros do conselho fiscal nas sociedades em que o houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

Artigo 9.º

Responsabilidade dos liquidatários das sociedades

1. Na liquidação de qualquer sociedade, deverão os liquidatários começar por satisfazer os débitos fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias em dívida.

2. A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.

3. Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

Artigo 10.º

Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1. Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território São-tomense são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território São-tomense, agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3. Verificando-se as circunstâncias previstas no presente artigo, deve o representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, obter a identificação deste e apresentá-la à administração fiscal sempre que solicitado.

Artigo 11.º

Responsabilidade em caso de substituição tributária

1. Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer obrigação quanto ao seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a obrigação originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo substituído ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3. Nos restantes casos, o substituído está apenas obrigado ao pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido retidas e as que efectivamente o foram.

Secção III**Da Actividade dos Serviços da Administração Fiscal**

Artigo 12.º

Princípio geral

A actividade da administração fiscal está exclusivamente subordinada ao interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 13.º

Princípios da actividade tributária

A actividade tributária respeitará, designadamente:

- a) O princípio da legalidade;
- b) A certeza, segurança e celeridade na definição das situações fiscais;
- c) O dever de a administração fiscal se pronunciar sobre as petições e reclamações dos contribuintes no prazo de 60 dias, salvo se prazo diverso decorrer das leis fiscais;
- d) A confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes.

Artigo 14.º

Definitividade dos actos tributários

1. Os actos tributários, praticados por autoridade fiscal competente em razão da matéria, são definitivos quanto à fixação dos deveres do contribuinte sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação nos termos dos números seguintes.

2. A revisão dos actos tributários cabe à autoridade que os praticou, officiosamente, por sua iniciativa ou de superior hierárquico, ou em virtude de reclamação do interessado com fundamento no errado apuramento da situação fiscal.

3. A impugnação dos actos tributários tem por fim obter a sua anulação total ou parcial, por decisão do Tribunal Tributário Nacional, e poderá ter por fundamento a incompetência, vício de forma, inexistência dos factos tributários ou qualquer outra ilegalidade.

Artigo 15.º

Actos nulos ou anuláveis

1. Os actos ou negócios jurídicos nulos ou anuláveis constantes de documentos autênticos produzem os correspondentes efeitos jurídico-tributários enquanto não houver decisão judicial a declará-los nulos ou a anulá-los, salvo as excepções expressamente previstas nas leis tributárias.

2. A decisão judicial referida no número anterior implica a não tributação dos respectivos actos ou negócios jurídicos, sem prejuízo, porém, da tributação dos actos ou negócios jurídicos que subsistam.

CAPITULO III**Do Procedimento e Processo Tributário****Secção I****Dos Tribunais**

Artigo 16.º

Da organização

1. Os processos relativos aos contenciosos tributários e às transgressões das leis e regulamentos tributários serão julgados pelos Tribunais Tributários Regionais da área de S. Tomé e da área do Príncipe e pelo Tribunal Tributário Nacional, entendendo-se como leis e regulamentos tributários os que respeitam às contribuições e impostos lançados, liquidados e cobrados pelos serviços da administração fiscal ou a quaisquer receitas por eles especialmente fiscalizadas.

2. Exceptuam-se do disposto neste artigo as matérias da competência dos tribunais do contencioso aduaneiro,

bem como a anulação dos actos e contratos simulados em prejuízo do Estado.

3. Os Tribunais Tributários Regionais de S. Tomé e do Príncipe funcionam na dependência da Direcção dos Impostos e têm jurisdição, respectivamente na área fiscal de S. Tomé e do Príncipe.

4. Os Tribunais Tributários referidos no número anterior são singulares, sendo a função de juiz desempenhada, respectivamente, pelo Director dos Impostos e Chefe da Delegação dos Impostos do Príncipe.

5. O Tribunal Tributário Nacional tem jurisdição em todo o território nacional, e a função de juiz é desempenhada por um Magistrado designado pelo Conselho Superior Judiciário.

Secção II

Da Legitimidade

Artigo 17.º

Legitimidade nos processos judiciais tributários

Têm legitimidade para intervir como partes nos processos judiciais tributários:

- a) O Ministério Público;
- b) O representante da Direcção dos Impostos;
- c) Os sujeitos passivos, incluindo os contribuintes, os representantes, os substitutos, os responsáveis, e os que suportam efectivamente o encargo fiscal nos casos de substituição tributária;
- d) As pessoas às quais, por lei especial, for atribuído interesse.

Artigo 18.º

Legitimidade no processo de reclamação ou recurso hierárquico

Têm legitimidade para intervir como partes nos processos de reclamação ou recurso hierárquico as pessoas referidas nas alíneas c) e d) do artigo anterior.

Secção III

Da Competência

Artigo 19.º

Competência dos Tribunais

1. Com excepção do processo de transgressão fiscal, os processos judiciais tributários serão julgados em 1.ª instância pelo Tribunal Tributário Nacional.

2. Os processos de impugnação judicial e de execução fiscal são da competência, em 1.ª instância, do Tribunal Tributário Nacional.

3. Os processos de transgressão serão julgados pelo Tribunal Tributário Regional da área fiscal onde se consumou a infracção fiscal.

4. Em todos os processos da competência dos Tribunais Tributários caberá recurso, em última instância, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 20.º

Poderes do juiz

1. Aos juízes dos Tribunais Tributários incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da verdade.

2. As autoridades e repartições públicas são obrigadas a prestar as informações que o juiz entender necessárias ao bom andamento dos processos.

Artigo 21.º

Competência do Ministério Público

1. Cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes.

2. O representante do Ministério Público será sempre ouvido nos processos judiciais antes de ser proferida sentença nos termos deste Código.

Artigo 22.º

Competência do representante da Administração Fiscal

1. Compete ao representante da administração fiscal nos tribunais tributários:

- a) A representação da administração fiscal no processo de impugnação judicial;
- b) A representação da administração fiscal ou de qualquer outra entidade pública no processo de execução fiscal;
- c) Recorrer e intervir em patrocínio da administração fiscal na posição de recorrente ou recorrida;
- d) A prática de quaisquer outros actos previstos na lei.

2. No exercício das suas competências deverá o representante da Direcção dos Impostos promover o rápido andamento dos processos, podendo requisitar às repartições públicas os elementos de que necessitar.

Artigo 23.º

Competência da administração fiscal

Aos serviços da administração fiscal cabe:

- a) Liquidar e cobrar as contribuições e impostos nos termos das leis fiscais;
- b) Proceder à revisão oficiosa dos actos tributários;
- c) Decidir as reclamações apresentadas pelos contribuintes;
- d) Receber e autuar as petições iniciais nos processos de impugnação judicial e proceder à instauração que não deva ser realizada no tribunal;
- e) Efectuar as diligências que sejam ordenadas ou solicitadas pelos tribunais tributários;
- f) Realizar os demais actos que lhe sejam cometidos por lei;
- g) Instaurar os processos de transgressão e proceder à sua instrução;
- h) Instaurar os processos de execução, baseados na sentença condenatória do processo de transgressão e no relaxe das dívidas debitadas.

Artigo 24.º

Deficiências e irregularidades processuais

O tribunal para onde subir o processo, se nele verificar qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, mandá-lo-á baixar para estas serem supridas.

Artigo 25.º

Incompetência absoluta em processo contencioso

1. A infracção das regras de competência em razão da hierarquia e matéria determina a incompetência absoluta do tribunal onde correr o processo.

2. A incompetência absoluta pode ser arguida pelas duas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo juiz ou pelo Ministério Público em qualquer estado do processo e enquanto não houver decisão final com trânsito em julgado.

Artigo 26.º

Incompetência relativa em processo contencioso

1. A infracção das regras de competência territorial determina a incompetência relativa do tribunal onde correr o processo.

2. A incompetência relativa só pode ser arguida:

- a) No processo de impugnação, pelo representante da administração fiscal e pelo Ministério Público, antes do início da produção de prova;
- b) No processo de transgressão, pelo arguido, até ao termo do prazo para a contestação;
- c) No processo de execução, pelo executado, até findar o prazo para a oposição.

Artigo 27.º

Efeitos da declaração judicial de incompetência

1. Reconhecida a incompetência absoluta, o processo ficará sem efeito e será arquivado, sendo os documentos que estiveram juntos restituídos às partes, mediante requerimento, mas ficando neles fotocópia ou certidão narrativa do seu conteúdo e a indicação da pessoa a quem forem entregues.

2. A incompetência relativa tem por efeito a remessa do processo para o tribunal competente, no prazo de 48 horas.

Artigo 28.º

Incompetência no processo de reclamação ou recurso hierárquico

1. A incompetência no processo de reclamação ou recurso hierárquico deve ser suscitada oficiosamente pelos serviços da administração fiscal e pode ser arguida pelos interessados.

2. Se a petição, reclamação ou recurso hierárquico for apresentado no serviço de administração fiscal diferente daquele em que o devia ter sido, será oficiosamente remetido ao serviço competente no prazo de 15 dias, considerando-se a petição apresentada na data do primeiro registo do processo.

3. Da remessa referida no número anterior será o interessado devidamente notificado.

Secção IV**Dos Actos Procedimentais e Processuais****Subsecção I****Dos Prazos**

Artigo 29.º

Contagem dos prazos

1. Os prazos, nos processos tributários, contam-se de acordo com as regras do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição especial.

2. Os prazos para a prática de actos nos processos contenciosos contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 30.º

Despachos e sentenças. Prazo

Na falta de disposições especiais, observar-se-ão os seguintes prazos para os despachos e sentenças:

- a) Os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro de cinco dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no próprio dia, salvo caso de manifesta impossibilidade;
- b) As sentenças serão proferidas dentro de quinze dias.

Artigo 31.º

Promoções do Ministério Público e do representante da Administração Fiscal

As promoções do Ministério Público e do representante da Administração Fiscal serão dadas no prazo de cinco dias, salvo se outro for fixado por lei.

Artigo 32.º

Informações Prazo

As informações ordenadas pelo juiz serão prestadas no prazo de cinco dias, salvo se outro tiver sido fixado.

Artigo 33.º

Passagem de certidões

1. As certidões de actos e termos dos processos tributários, bem como de actos e termos judiciais serão obrigatoriamente passadas, mediante apresentação de requerimento escrito, no prazo de 10 dias úteis.

2. A validade de certidões passadas pela administração fiscal que estejam sujeitas a prazo de caducidade poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de seis meses, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

Artigo 34.º

Cumprimento das cartas precatórias

O prazo para o cumprimento das cartas precatórias é de 60 dias, a contar da sua entrada nos serviços deprecados.

Subsecção 2

Do Expediente Interno

Artigo 35.º

Recibos

Os serviços de administração fiscal passarão recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações com menção dos documentos que os instruem e independentemente da natureza graciosa ou contenciosa dos respectivos processos.

Artigo 36.º

Processos instaurados. Extracção de verbetes. Averbamentos. Verbetes e cartas precatórias

1. Dos processos instaurados extrair-se-ão verbetes, os quais deverão conter o número do processo, a data da autuação, nome, número de identificação fiscal e domicílio do reclamante, impugnante, arguido ou executado, proveniência e montante da dívida, valor do processo e natureza da infracção.

2. No espaço reservado a averbamentos, além de quaisquer outras indicações úteis, anotar-se-á o novo domicílio do reclamante, impugnante, arguido ou executado, os nomes e moradas dos representantes das sociedades ou empresas de responsabilidade limitada, dos responsáveis solidários ou subsidiários dos sucessores do executado, bem como os motivos da extinção da execução.

3. Sempre que exista, em relação ao interessado, algum verbeo relativo a outro processo, o escrivão extrairá dele os elementos úteis ao andamento do novo processo.

4. Serão também extraídos verbetes das cartas precatórias recebidas.

Artigo 37.º

Arquivo

I. Com os verbetes a que se refere o artigo anterior, organizar-se-á um índice geral alfabético dos processos. À medida que os processos findarem, serão os verbetes retirados do índice geral, e com eles organizar-se-ão os seguintes índices históricos:

- a) Processos de reclamação graciosa;
- b) Processos de impugnação judicial;
- c) Processos de transgressão fiscal;
- d) Execuções fiscais extintas por cobrança;
- e) Execuções fiscais extintas por anulação das dívidas;

- f) Execuções fiscais extintas por julgamento em falhas;
- g) Cartas precatórias cumpridas;
- h) Outros processos.

2. Os verbetes e índices poderão ser processados por meios informáticos.

3. Os processos correspondentes aos verbetes referidos no número dois manter-se-ão arquivados por dez anos, salvo aqueles em que tenha havido venda de bens, sub-rogação, oposição, embargos de terceiros e reclamação de créditos, que permanecerão arquivados por tempo indeterminado.

Artigo 38.º

Modelo dos impressos processuais

Os impressos a utilizar no processo tributário obedecerão a modelos aprovados pela Ministro Responsável de Finanças.

Artigo 39.º

Exame dos processos

1. Os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados pelos interessados ou seus representantes na respectiva secretaria.

2. Os mandatários judiciais constituídos podem requerer que os processos pendentes ou arquivados nos tribunais lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, com observância das normas do Código de Processo Civil e quanto ao processo de transgressão fiscal, das do Código de Processo Penal.

Artigo 40.º

Editais

1. Os editais e anúncios serão publicados na imprensa a expensas do respectivo interessado, entrando em regra de custas ou se estas não forem cobradas, serão publicados a expensas do Estado, em folha de despesa.

2. Os editais e os anúncios publicados na imprensa serão juntos ao processo, colados numa folha em que se indicará o título do jornal e a data da publicação.

Artigo 41.º

Restituição de documentos

Findo o processo, os documentos só podem ser restituídos à parte, a seu requerimento, desde que fiquem substituídos por certidões de teor ou, tratando-se de documentos que existam permanentemente em repartições públicas, fique no processo a indicação da repartição e do livro e lugar respectivo.

Artigo 42.º

Processos findos

Os processos findos, depois de mensalmente descarregados no registo geral, serão arquivados no tribunal ou nos serviços de administração fiscal que os tenha instaurado, por ordem alfabética, em tantos maços distintos quantos os índices históricos referidos no número 1 do artigo 37.º.

Artigo 43.º

Valor probatório dos documentos existentes nos arquivos da Direcção dos Impostos

1. O conhecimento dos documentos existentes nos arquivos da Direcção dos Impostos, relativos a relações estabelecidas com os contribuintes no âmbito da execução da política fiscal ou outra, pode ser obtido pelas seguintes formas:

- a) Informação escrita;
- b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme, reprodução de registo informático ou reprodução de registo digital.

2. As cópias obtidas a partir dos suportes arquivísticos utilizados na Direcção dos Impostos têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.

Subsecção 3

Das Notificações e Citações

Artigo 44.º

Notificações e citações

1. Diz-se notificação, o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa ou se chama alguém a juízo.

2. A citação é o acto destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposta contra ele determinada execução ou a chamar a esta, pela primeira vez, pessoa interessada.

3. Os despachos a ordenar citações ou notificações podem ser impressos e assinados por chancela.

Artigo 45.º

Notificações em geral

1. Os actos em matéria tributária que afectem os direitos e os interesses legítimos dos sujeitos passivos, incluindo os representantes legais, só produzem efeitos em relação a eles quando lhes sejam notificados.

2. As notificações conterão sempre a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e prazo para reagir contra

o acto notificado, bem como a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências.

Artigo 46.º **Notificação postal**

1. As notificações que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária do sujeito passivo ou a convocação para este assistir ou participar em actos ou diligências, serão feitas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção assinados por eles ou a seu rogo.

2. Havendo aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ela for assinada pelo sujeito passivo ou por terceiro presente no domicílio do sujeito passivo, considerando-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3. O distribuidor do serviço postal procederá à notificação das pessoas referidas no número anterior por anotação do Bilhete de Identidade ou de outro documento oficial.

4. Para efeitos do disposto no número 1, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela administração fiscal, deve sempre conter de forma clara a identificação do remetente.

5. Quando o sujeito passivo ou o representante se recusem a receber a notificação ou quando não seja possível realizá-la por causas alheias à administração, e uma vez tentada por duas vezes, pelo menos:

a) Considera-se, para todos os efeitos legais, que a notificação foi realizada, quando certificada por duas testemunhas; ou,

b) Caso não haja certificação, deverá a administração fiscal proceder à notificação do sujeito passivo através de um meio de comunicação social.

6. As liquidações de tributos periódicos feitas nos prazos previstos na lei serão comunicadas por simples via postal.

7. Nos casos em que a legislação tributária prevê a liquidação administrativa sem notificação individual, considera-se que o sujeito passivo é notificado na data a partir da qual ele pode tomar conhecimento do montante da liquidação, através de editais ou outros meios adequados.

8. As notificações referidas nos n.º 6 e 7 do presente artigo poderão ser efectuadas:

a) Por um meio de comunicação social; ou

b) Por telefax ou via internet, quando a administração fiscal tenha conhecimento do número de telefax ou da caixa de correio electrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

Artigo 47.º **Notificações dos representantes por procuração**

1. As notificações dos interessados que tenham constituído representante por procuração serão feitas na pessoa deste.

2. Quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto pessoal, além da notificação ao representante por procuração, será enviada carta ao próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparecência.

3. As notificações serão feitas nos termos do artigo 46.º.

Artigo 48.º **Notificação das pessoas colectivas residentes**

1. As pessoas colectivas residentes serão notificadas na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, de direito ou de facto, na sua sede, no domicílio destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

2. Não podendo efectuar-se na pessoa do representante, a notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração das entidades referidas no n.º 1.

3. O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência será efectuada na pessoa do liquidatário.

Artigo 49.º **Notificação de estabelecimento estável**

1. Os estabelecimentos estáveis serão notificados no domicílio, na pessoa de um dos seus representantes.

2. Aplica-se à notificação dos estabelecimentos estáveis, o disposto no n.º 2 do artigo 48.º.

Artigo 50.º **Notificações aos mandatários**

1. As notificações às partes ou intervenientes directos em processos pendentes são sempre feitas na pessoa dos seus mandatários, quando constituídos, e no seu escritório ou na sede do tribunal quando não tenham escolhido domicílio para as receber.

2. Quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto pessoal, além da notificação ao mandatário, será enviado um aviso ao próprio interessado.

3. As notificações serão feitas por carta ou aviso registados, dirigidos para o domicílio ou escritório dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo escrivão quando encontrados no edifício do tribunal ou nos serviços da administração fiscal.

Artigo 51.º

Notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos

1. As notificações e citações de autarquia local ou outra entidade de direito público serão feitas por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao seu presidente ou representante deste.

2. Se o notificando ou citando for um serviço público do Estado, a notificação ou citação será feita na pessoa do seu Director Geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 52.º

Obrigações de participação de domicílio

1. Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer processos nos serviços da administração fiscal ou nos tribunais tributários comunicarão, no prazo de 10 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede.

2. A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação expedidos nos termos dos artigos anteriores, devido ao não cumprimento do disposto no número 1, não é oponível à administração fiscal, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade da citação e da notificação pessoal.

3. A comunicação referida no número 1 só produzirá efeitos se o interessado fizer a prova de já ter solicitado ou obtido a actualização do domicílio ou sede no número fiscal de contribuinte ou no registo nacional de pessoas colectivas, conforme os casos.

TÍTULO II

Do Processo de Reclamação e Revisão Oficiosa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Competência do Processo de Reclamação

Artigo 53.º

Processo de reclamação

O processo de reclamação corre os seus termos nos serviços de administração fiscal e destina-se à anulação

do acto de liquidação, incluindo os actos de auto liquidação, retenção na fonte e de pagamentos por conta, bem como os actos de fixação da matéria tributável quando não haja lugar à liquidação.

Artigo 54.º

Regras fundamentais

Constituem regras fundamentais do processo de reclamação:

- a) Simplicidade de termos e brevidade das resoluções;
- b) Dispensa de formalidades essenciais;
- c) Isenção de custas e selos, salvo os dos requerimentos e dos elementos oficiais de que os serviços disponham;
- d) Limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham, sem prejuízo do direito de a entidade com poder de decisão ordenar outras diligências complementares;
- e) Inexistência de caso julgado;
- f) Inexistência de efeito suspensivo, salvo nos casos previstos neste código ou nas leis tributárias.

Artigo 55.º

Competência para a instauração e instrução do processo

As reclamações serão deduzidas em requerimentos dirigidos ao Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização da Direcção dos Impostos e instruídas com os documentos de que o reclamante disponha.

Artigo 56.º

Entidade competente para decisão

1. O Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização da Direcção dos Impostos, obtidas as informações oficiais que reputar necessárias, deverá apreciar os elementos constitutivos do acto reclamado e decidir por despacho lavrado no requerimento ou em folha anexa.

2. Sem prejuízo do recurso hierárquico quando admitido neste código, a resolução do Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização da Direcção dos Impostos só se tomará definitiva depois de confirmada pelo respectivo Director dos Impostos, que poderá também ordenar a modificação ou revogação do decidido.

Artigo 57.º

Agravamento da colecta

1. Se a reclamação for destituída de fundamento razoável, poderá o Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização propor ao Director dos Impostos a aplicação à colecta reclamada de um agravamento até 5%, que será liquidado adicionalmente.

2. Na impugnação da liquidação do agravamento poderá alegar-se, além dos demais fundamentos admissíveis, a injustiça da decisão condenatória.

CAPÍTULO II**Reclamação Ordinária**

Artigo 58.º

Fundamentos da reclamação ordinária

A reclamação ordinária pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial.

Artigo 59.º

Prazos e limites da reclamação ordinária

1. A reclamação ordinária será deduzida no prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da abertura do cofre ou, sendo a cobrança eventual, do dia seguinte àquele em que ela se efectuar.

2. Da decisão definitiva do Director dos Impostos sobre a reclamação ordinária não cabe qualquer recurso hierárquico.

3. Se for instaurado processo de impugnação judicial na pendência de reclamação, considerar-se-á este findo.

CAPÍTULO III**Reclamação Extraordinária**

Artigo 60.º

Fundamentos da reclamação extraordinária

1. A reclamação extraordinária só poderá ser deduzida quando o contribuinte alegue:

- a) Ter sido tributado sem fundamento algum e não se dever presumir a colecta ou as instruções que lhe serviram de base;
- b) A inexistência de facto tributário;
- c) A duplicação de colecta;
- d) Ter havido, por parte dos agentes ou autoridades fiscais, alguma violência, preterição de formalidades essenciais ou denegação de acção

judiciária;

- e) Ter ocorrido na tributação qualquer caso de injustiça grave ou notória.

2. Haverá duplicação de colecta quando, estando paga por inteiro uma contribuição ou imposto, se exigir da mesma ou de diferente pessoa uma outra de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo.

Artigo 61.º

Limites da reclamação extraordinária

Não é admitida reclamação extraordinária quando, com o mesmo fundamento, tiver havido reclamação ordinária ou impugnação judicial.

Artigo 62.º

Prazos da reclamação extraordinária

1. A reclamação extraordinária será deduzida nos seguintes prazos:

- a) Dentro de um ano, a contar da cobrança eventual ou do pagamento voluntário da 1.ª prestação do imposto, no caso de cobrança virtual;
- b) Dentro de seis meses, a contar da citação pessoal ou da penhora, no caso de cobrança coerciva.

2. No caso de se invocar documento ou sentença superveniente como prova de um dos fundamentos da reclamação extraordinária, o prazo de um ano será contado a partir da data em que se tome possível obter o documento.

Artigo 63.º

Recursos

A decisão sobre a reclamação extraordinária é susceptível de recurso hierárquico para o Ministro responsável pelas Finanças, podendo recorrer-se da decisão ministerial para o Tribunal Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV**Processo de Revisão Oficiosa**

Artigo 64.º

Revisão Oficiosa

1. O acto de liquidação é objecto de revisão pela entidade que o praticou, por iniciativa sua ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do sujeito passivo.

2. Se a revisão for a favor da administração fiscal a revisão só pode ocorrer com base em novos elementos não considerados na liquidação.

3. Se a revisão for a favor do sujeito passivo, a revisão tem como fundamento erro imputável aos serviços.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a revisão a que se referem os números anteriores pode ter lugar dentro do prazo de caducidade.

5. O vício de erro imputável aos serviços compreende os erros materiais e formais, incluindo os aritméticos, e exclui as formalidades procedimentais estabelecidas nesta lei e noutra legislação tributária, nomeadamente, a audiência do sujeito passivo e a fundamentação dos actos.

6. O regime previsto neste artigo aplica-se às liquidações efectuadas pelos sujeitos passivos.

TÍTULO III

Do Processo de Impugnação Judicial

Artigo 65.º

Fundamentos da impugnação judicial

A impugnação dos actos tributários tem por fim obter a sua anulação total ou parcial, por decisão do Tribunal Tributário Nacional, e poderá ter por fundamentos a incompetência, vício de forma, inexistência ou errónea qualificação e/ou quantificação dos factos tributários ou qualquer outra ilegalidade.

Artigo 66.º

Prazo da impugnação judicial

1. A impugnação judicial deduzida com algum dos fundamentos previstos no artigo anterior será apresentada na Direcção dos Impostos no prazo de noventa dias contados:

- a) Do dia imediato ao da abertura do cofre para a cobrança das contribuições e impostos,
- b) Do dia imediato ao da respectiva cobrança, quando feita eventualmente.

2. O disposto neste artigo não prejudica os prazos especiais fixados noutras leis.

Artigo 67.º

Requisitos da impugnação judicial

1. A impugnação deverá ser apresentada em petição articulada, dirigida ao tribunal competente, em que se identifiquem o acto impugnado e a entidade que o praticou, e se exponham os factos e as razões de direito que fundamentem o pedido.

2. Na petição deverá indicar-se o valor do processo ou a forma como se pretende a sua determinação, a qual será feita pela Direcção dos Impostos.

3. Com a petição, acompanhada de duplicado isento de selo, deverá o impugnante oferecer documentos, arrolar testemunhas e requerer as demais provas.

4. Se o impugnante pretender que a prova seja produzida directamente no tribunal, deverá declará-lo na petição.

Artigo 68.º

Preparos e despesas para a produção de provas

1. No processo de impugnação só haverá preparos para despesas.

2. As despesas com a produção da prova são da responsabilidade de quem as oferecer e, se for o impugnante a oferecê-las, garanti-las-á mediante prévio depósito.

Artigo 69.º

Efeito suspensivo

A impugnação só poderá ter efeito suspensivo nos termos do artigo 107.º.

Artigo 70.º

Da Instrução do processo de impugnação

1. Autuada a petição, apensado o processo de reclamação, se o houver, e prestada a informação da Secção de Fiscalização e Inquéritos Fiscais sobre a matéria de facto considerada pertinente, abrir-se-á a conclusão ao Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização para, no prazo de dez dias, informar sobre os elementos oficiais que digam respeito à colecta impugnada e sobre a restante matéria do pedido, juntar os documentos que reputar convenientes e mandar remeter o processo ao Tribunal Tributário Nacional.

2. Antes de cumprir o disposto neste artigo, o Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização poderá convidar o impugnante a suprir, no prazo que lhe designar, qualquer deficiência ou irregularidade.

Artigo 71.º

Da decisão do processo de impugnação

1. Concluso o processo, o juiz proferirá despacho nos termos aplicáveis dos artigos 474.º e seguintes do Código do Processo Civil. Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, será ordenada a notificação do representante da administração fiscal para responder à matéria da impugnação e oferecer provas, devendo declarar se pretende produzi-las no tribunal.

2. Junta a resposta, ou decorrido o respectivo prazo, o juiz deverá conhecer logo do pedido se a questão for apenas de direito, ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários.

3. Ainda que não haja contestação ou impugnação especificada dos factos, não se terão estes por confessados.

Artigo 72.º

Diligências probatórias

1. Se o juiz não conhecer logo o pedido, ordenará as diligências de produção de prova e a remessa do processo à Direcção dos Impostos.

2. Não tendo, as partes declarado que pretendem produzir prova directamente no tribunal, será esta produzida na Direcção dos Impostos.

3. Logo que se realizem as diligências de produção de prova na Direcção dos Impostos, será o processo devolvido ao tribunal.

Artigo 73.º

Meios de prova

1. São admitidos os meios gerais de prova, salvo as disposições especiais contidas nas leis fiscais.

2. As informações oficiais, quando fundamentadas, fazem fé e constituem prova bastante até outra em contrário.

Artigo 74.º

Prova testemunhal

1. O número de testemunhas a inquirir não poderá exceder três por cada facto, nem o total de dez.

2. Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, pertencendo o interrogatório e a redacção ao juiz, e podendo as partes ou seus representantes requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas.

Artigo 75.º

Alegações finais

Finda a produção da prova, ordenar-se-á a notificação das partes para alegarem, por escrito, no prazo fixado pelo juiz, não superior a vinte dias.

Artigo 76.º

Sentença

1. Juntas as alegações ou decorrido o prazo fixado pelo juiz, será proferida sentença no prazo de quinze dias.

2. O impugnante, se decair no todo ou em parte, será condenado em custas e poderá sê-lo também em multa como litigante de má fé.

TÍTULO IV

Do Processo de Transgressão

Artigo 77.º

Fundamentos do processo de transgressão

O processo de transgressão será instaurado quando se verificar uma das ocorrências seguintes:

- a) Haver omissão ou êrro na liquidação de contribuição ou imposto, imputável ao contribuinte ou sujeito da obrigação fiscal acessória, e quando não possa ser reparado por liquidação efectuada em conformidade com as leis fiscais;
- b) Haver fundamento para aplicação de multa cominada nas leis fiscais;
- c) Ocorrer outro facto a que a lei subordine esta forma de processo.

Artigo 78.º

Base do processo de transgressão

Podem servir de base ao processo de transgressão:

- a) O auto de notícia levantado pela autoridade competente;
- b) A participação pela entidade oficial;
- c) A denúncia feita por qualquer pessoa.

Artigo 79.º

Auto de notícias. Competência e requisitos

1. Se uma autoridade ou agente de autoridade verificar pessoalmente a existência de uma infracção tributária, levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo-á imediatamente ao serviço da administração fiscal da área fiscal onde a infracção tiver sido cometida.

2. São competentes para proceder ao levantamento do auto de notícia o Director dos Impostos, o Chefe do Departamento da Liquidação e Fiscalização, os responsáveis das Delegações Regionais dos Impostos, os funcionários incumbidos da fiscalização e todos aqueles a quem as leis ou regulamentos confirmam expressamente tal atribuição.

3. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:

- a) A identificação do autuante, do autuado e do responsável solidário ou subsidiário, com menção do nome, profissão, morada e de outros

elementos necessários;

- b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;
- c) O dia e hora da infracção e os da sua verificação;
- d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;
- e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao arguido e a infracção que possam influir na determinação da responsabilidade;
- f) A citação das disposições legais que prevêm a infracção e cominam a respectiva sanção;
- g) A indicação de testemunhas que possam depor sobre a infracção;
- h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
- i) A assinatura do autuante;
- j) Quaisquer outros elementos exigidos por lei ou que, por sua natureza, possam interessar.

4. Não constitui nulidade o facto de o auto ser levantado contra um só infractor e se verificar no decurso do processo que outra ou outras pessoas participaram na infracção ou por ela respondem.

5. O auto de notícia não deixará de ser levantado ainda que o autuante repete a infracção não punível.

6. Se o auto tiver sido levantado pelo Director dos Impostos, o processo, depois de instruído, subirá ao Tribunal Tributário Nacional.

Artigo 80.º

Força probatória do auto de notícia

O auto de notícia, levantado nos termos do artigo anterior, fará fé em juízo até prova em contrário.

Artigo 81.º

Participação da infracção

1. Se algum funcionário incompetente para levantar o auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer infracção às leis tributárias, deverá participá-la, por escrito ou verbalmente, ao competente serviço da administração fiscal.

2. A participação verbal só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante.

3. A participação deve conter, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.

4. O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a infracção.

Artigo 82.º

Denúncia da infracção

1. Qualquer pessoa pode denunciar uma infracção tributária ao serviços da administração fiscal.

2. Qualquer denúncia poderá ser feita verbalmente ou por escrito e assinado, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

3. A denúncia será sempre secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento, tiver sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe seja comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

Artigo 83.º

Registo e autuação

Recebido o auto de notícia, a participação ou a denúncia, os serviços da administração fiscal procederão ao registo e à autuação.

Artigo 84.º

Liquidação da multa

1. Tratando-se de auto de notícia, o Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização liquidará a multa e o imposto que deva ser cumulativamente cobrado no processo e mandará notificar o arguido para, no prazo de 8 dias, pagar voluntariamente o que tiver sido liquidado ou contestar dentro do mesmo prazo a transgressão.

2. Caso a liquidação e cobrança do imposto devam ser feitas fora do processo de transgressão e o cálculo da multa dependa daquela liquidação, só depois de esta se efectuar se dará cumprimento ao disposto neste artigo.

3. O montante da multa variável entre um mínimo e um máximo será fixado pelo Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização, se não for ele o autuante nem seu superior hierárquico, de acordo com o disposto no Código Geral Tributário. Nos restantes casos, a fixação caberá ao superior hierárquico do autuante.

4. Se o processo tiver por base participação ou denúncia, deverá também o Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização liquidar a multa e o imposto que deva ser cumulativamente cobrado no processo, observando-se o que, para essa liquidação, se dispõe no número um.

Artigo 85.º

Pagamento espontâneo da multa

1. As disposições legais em que se estabeleça a redução do montante da multa quando paga voluntariamente só se aplicam aos casos de pagamento espontâneo, efectuado nas condições estabelecidas no Código Geral Tributário.

2. No caso de pagamento voluntário não será devido imposto de justiça fiscal.

Artigo 86.º

Instrução preparatória

1. Recebida a contestação ou terminado o prazo para a sua entrega sem que a mesma se tenha verificado, nem paga a multa e demais importâncias liquidadas, os Serviços de Liquidação e Fiscalização Tributária receberão a instrução preparatória do processo, cabendo a direcção ao respectivo Chefe, que poderá solicitar a todas as autoridades a cooperação necessária.

2. A instrução preparatória destina-se à realização das diligências que possam concorrer para a prova da culpabilidade do arguido ou demonstrar a sua inocência.

3. Se o processo tiver por base um auto de notícia, a instrução terá apenas por fim reunir elementos complementares que não tenha sido possível obter no momento do seu levantamento.

Artigo 87.º

Meios de prova

1. Independentemente dos meios gerais de prova, o Chefe do Departamento da Liquidação e Fiscalização deverá juntar sempre ao processo os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos.

2. Com a contestação, na qual se deduzirá toda a defesa, poderá o arguido oferecer documentos, arrolar testemunhas e requerer outras provas.

3. As despesas com a produção de prova são da responsabilidade da parte que a oferecer e, se for o impugnante, poderá garanti-las mediante prévio depósito.

Artigo 88.º

Inquirição de testemunhas

1. O número de testemunhas de acusação não deverá ser superior a cinco e cada um dos arguidos poderá oferecer igual número.

2. O número de testemunhas a inquirir não poderá exceder três por cada facto.

3. Os interrogatórios e a redacção dos depoimentos compete ao Chefe do Departamento da Liquidação e Fiscalização, podendo as partes e os seus representantes requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas.

4. Serão notificadas as testemunhas que residam na área fiscal onde tiver de fazer-se a inquirição; tendo outra residência, a parte apresentá-las-á para inquirição.

Artigo 89.º

Prazo da instrução preparatória

A instrução preparatória deverá realizar-se no prazo de 20 dias e, logo que esteja finda, será o processo remetido ao representante da administração fiscal junto do Tribunal Tributário Regional.

Artigo 90.º

Da acusação e do arquivamento

1. Recebido o processo, o representante da administração fiscal, no prazo de cinco dias, pronunciar-se-á sobre a acusação ou, se da instrução não resultarem indícios suficientes, abster-se-á de promover o seguimento dos autos para julgamento. Antes, porém, deverá devolver o processo ao Departamento da Liquidação e Fiscalização para a realização de outras diligências de instrução que repute necessárias, devendo especificá-las.

2. Se o representante da administração fiscal se recusar a promover o seguimento dos autos para o julgamento, por falta de provas suficientes, o processo será remetido ao Departamento da Liquidação e Fiscalização a fim de ali ser arquivado, sem prejuízo de vir a prosseguir com novos elementos de prova.

Artigo 91.º

Da Sentença

1. Deduzida a promoção pelo representante da administração fiscal, irá o processo concluso ao juiz do Tribunal Regional para proferir sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando no primeiro caso a importância da multa e demais encargos e designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento.

2. Esta sentença, sendo condenatória, será notificada ao transgressor, no prazo de cinco dias, para dela recorrer, querendo, para o Tribunal Tributário Nacional ou pagar a multa e demais encargos dentro do prazo de 10 dias, contados da data da notificação, sob pena de se instaurar imediatamente execução fiscal para cobrança da dívida, tendo por base certidão da sentença.

3. Antes de proferir a sentença, o juiz, caso o entenda necessário, poderá ordenar as diligências que repute indispensáveis para a completa instrução do processo.

TÍTULO V**Do Processo de Execução Fiscal****Capítulo I****Disposições Gerais****Secção I****Do Objecto, da Competência, dos Sujeitos****Artigo 92.º****Âmbito da execução fiscal**

1. A cobrança coerciva das dívidas ao Estado, provenientes de contribuições, impostos, multas fiscais, reposições, taxas e outros rendimentos, incluídos os adicionais cobrados cumulativamente, realiza-se através do processo de execução fiscal.

2. Serão cobradas nos mesmos termos outras dívidas ao Estado cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por despacho ministerial.

Artigo 93.º**Matérias excluídas do âmbito da execução fiscal**

1. O processo de execução fiscal não abrange o conhecimento da legalidade da liquidação das dívidas por ele cobradas, não podendo conhecer de matérias da competência da Direcção dos Impostos que não sejam as estabelecidas neste título.

3. É vedado conhecer na oposição à execução fiscal se a dívida exequenda foi devidamente liquidada.

Artigo 94.º**Competência para a execução fiscal**

É competente para a execução fiscal o Tribunal Tributário Nacional.

Artigo 95.º**Legitimidade dos executados**

1. A execução pode ser instaurada contra a pessoa que no título executivo figurar como originário devedor ou sucessor e poderá reverter, na falta de bens penhoráveis ou em caso de insuficiência de bens do devedor, contra os responsáveis solidários ou subsidiários pelo pagamento da dívida exequenda.

2. A execução também poderá reverter contra a pessoa que tenha estado na posse ou fruição dos bens que deram origem à dívida, no período em que se verificou o facto tributário.

Artigo 96.º**Reversão contra terceiros adquirentes de bens**

1. Na falta de bens do originário devedor ou dos seus sucessores, mas tratando-se de dívidas com privilégio sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução, salvo se a transmissão se tiver realizado por venda em processo a que a administração fiscal devesse ser chamada a deduzir os seus direitos.

2. Os terceiros só respondem pelo imposto relativo aos bens transmitidos e só estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o Director dos Impostos considere não haver prejuízo.

Artigo 97.º**Reversão da execução contra funcionários**

1. Os escrivães e demais funcionários que intervierem no processo ficarão subsidiariamente responsáveis pela importância das dívidas que não puderem ser cobradas quando:

- a) Por terem dado causa à instauração tardia da execução, por terem passado mandado penhora fora do prazo legal ou por terem sido negligentes no seu cumprimento, não forem encontrados bens suficientes ao executado ou aos responsáveis;
- b) Sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a atestar a sua inexistência;
- c) Possibilitem um novo estado de insolvência por terem sido negligentes em informar nas execuções julgadas em falha que os devedores ou responsáveis adquiriram posteriormente bens penhoráveis.

2. A responsabilidade subsidiária do funcionário só poderá ser exercida após condenação em processo disciplinar pelos factos referidos no número anterior.

Artigo 98.º**Reversão no caso de responsáveis subsidiários**

1. Quando a execução deva reverter contra responsáveis subsidiários, o juiz mandá-los-á citar, depois de obtida informação no processo sobre as quantias por que respondem.

2. Se os responsáveis pagarem a dívida no prazo para a oposição, não lhes serão exigidos juros de mora, nem custas e selos, valendo a citação como notificação.

3. Se o pagamento não for efectuado dentro desse prazo ou decaírem na oposição deduzida, os responsáveis subsidiários suportarão, além das custas e selos a que

derem causa, os que forem devidos pelos originários devedores.

Artigo 99.º

Destrição da responsabilidade de cada herdeiro

1. Tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o juiz ordenará, para efeito de citação dos herdeiros, a destrição da parte que cada um deles deva pagar.

2. Em relação a cada devedor será processada guia em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos deste artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

3. Para efeitos dos números anteriores, o funcionário encarregado da citação que verificar que o executado faleceu passará certidão em que declare:

- a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
- b) Não tendo havido partilhas, os herdeiros, caso sejam conhecidos, e se está pendente inventário.

Secção II

Do Título Executivo

Artigo 100.º

Emissão de título executivo e envio ao Tribunal

A execução fiscal terá por base um título que certifique a existência de dívida certa, líquida e exigível, o qual será remetido pela entidade emitente do mesmo ao Tribunal Tributário Nacional.

Artigo 101.º

Força executiva dos títulos de cobrança

Para efeitos de cobrança coerciva, os conhecimentos e outros títulos de cobrança das contribuições e impostos, de taxas e outros rendimentos do Estado são equiparados decisão com transito em julgado.

Artigo 102.º

Espécies de títulos executivos

Só podem servir de base à execução fiscal:

- a) Certidão extraída do conhecimento ou de outro título de cobrança relativo a contribuições e impostos, taxas e outros rendimentos do Estado;
- b) Certidão de decisão condenatória proferida em processo de transgressão com trânsito em julgado, ou certidão da conta ou da liquidação feita de harmonia com o decidido;

- c) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 103.º

Requisitos dos títulos executivos

1. Carece de força executiva, devendo ser devolvido à entidade que o tiver extraído, o título a que falte alguns dos seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade competente para o extrair e assinatura desta devidamente autenticada;
- b) Data em que foi passado;
- c) Nome e domicílio do devedor;
- d) Proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2. No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem. Na sua falta, esta indicação será solicitada à entidade competente.

Secção III

Da Instância

Subsecção I

Dos Incidentes de Instância

Artigo 104.º

Incidentes da instância

São admitidos no processo de execução fiscal, os seguintes incidentes:

- a) Falsidade;
- b) Habilitação de herdeiros.

Artigo 105.º

Prova no incidente de falsidade. Direito subsidiário

1. No incidente de falsidade, da competência do Tribunal Tributário Nacional, são admitidos os meios gerais de prova, salvo o depoimento de interessado.

2. Os depoimentos serão escritos.

3. Nos demais, o incidente de falsidade rege-se-á pelo disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 106.º

Incidente de habilitação de herdeiros

1. No caso de falecimento do executado, será informado no processo quem são os herdeiros, nos termos dos números seguintes.

2. Sempre que o funcionário encarregado da citação verificar que o executado faleceu, passará certidão em que declare:

- a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
- b) Não as tendo havido, os herdeiros, se forem conhecidos, e se está pendente inventário.

3. No caso da alínea a), o juiz mandará citar cada um dos herdeiros para pagar o que, proporcionalmente, lhe competir na dívida exequenda. No caso da alínea b), e consoante esteja ou não correndo inventário, será citado, respectivamente, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros para pagar toda a dívida, sob a cominação de penhora em quaisquer bens da herança. Os herdeiros incertos serão citados por editais.

Subsecção 2**Da Suspensão, da Interrupção e da Extinção da Instância**

Artigo 107.º

Suspensão da execução. Garantias

1. A impugnação e o recurso que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda, suspendem a execução até à decisão do pleito, desde que a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, devendo o escrivão fazer constar tal informação do processo.

2. Se ainda não houver penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, será ordenada a notificação do executado para, no prazo de 10 dias, prestar garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.

3. Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, proceder-se-á a penhora.

4. O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas e selos relativos ao processado posterior à penhora.

5. Se for recebida a oposição à execução, aplicar-se-á o disposto nos números 1, 2 e 3.

Artigo 108.º

Suspensão da execução em virtude de acção judicial sobre os bens penhorados

A acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou posse dos bens penhorados, suspende a execução quanto a esses bens, sem prejuízo de continuar noutros bens.

Artigo 109.º

Pagamento em prestações

1. Penhorados todos os bens do executado ou os bastantes para garantir a dívida exequenda e o acrescido, poderá o juiz, atendendo ao montante da dívida exequenda, autorizar o pagamento em prestações mensais, em número não superior a três, quando se verificarem as seguintes condições:

- a) Não ter o executado possibilidade de solver a dívida por uma só vez sem alienação dos bens penhorados;
- b) Acarretar a alienação prejuízo irreparável para a sua economia;
- c) Não estarem os mesmos bens penhorados em execução pendente noutro tribunal.

2. Não sendo paga uma prestação, a execução prosseguirá quanto a todas as prestações em dívida.

3. O disposto neste artigo não poderá aplicar-se em qualquer caso de pagamento por sub-rogação.

Artigo 110.º

Impossibilidade de deserção

1. A interrupção do processo de execução fiscal nunca dá causa à deserção da instância.

2. O executado será notificado quando a execução prossiga a requerimento do sub-rogado.

Artigo 111.º

Prescrição

A prescrição será conhecida oficiosamente pelo juiz se o Director dos Impostos não o tiver feito.

Artigo 112.º

Extinção do processo

1. O processo de execução fiscal extingue-se por:

- a) Pagamento da quantia exequenda e do acrescido;
- b) Anulação da dívida ou do processo.

2. Nas execuções por multas ou outras sanções pecuniárias, o processo executivo extingue-se também por:

- a) Morte do infractor antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) Amnistia da transgressão.

Artigo 113.º

Conclusão da execução

A conclusão da execução deverá verificar-se dentro de um ano contado da instauração, salvo causas insuperáveis.

CAPÍTULO II

Do Processo

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 114.º

Impossibilidade da coligação de exequentes

Em processo de execução fiscal não é permitida a coligação de exequentes.

Artigo 115.º

Apensação de execuções

1. Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste código, serão apensadas, oficiosamente ou a requerimento dele, quando se encontrarem na mesma fase.

2. A apensação será feita à mais adiantada dessas execuções.

3. A apensação não se fará quando possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais. Quando o executado deduzir oposição restrita a qualquer das execuções apensadas, deverá proceder-se à sua desapensação, se daí resultar prejuízo para o andamento das restantes.

Artigo 116.º

Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal

1. Proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de processo de intervenção, de recuperação da empresa ou declarada a falência, serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.

2. O Tribunal judicial competente avocará os processos de execução fiscal pendentes, os quais serão apensados ao processo de recuperação ou ao processo da falência, onde o Ministério Público reclamará o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos.

3. Os processos de execução fiscal, antes de remetidos ao tribunal judicial, serão contados, fazendo-se neles o cálculo dos juros de mora devidos.

4. Os processos de execução fiscal avocados serão devolvidos logo que cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de falência.

5. Se a empresa, o falido, o insolvente ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida ao Estado, sem prejuízo das obrigações contraídas por esta no âmbito do processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.

Artigo 117.º

Deveres fiscais do liquidatário judicial da falência

1. Declarada a falência ou a insolvência, o administrador da massa falida requererá, no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos responsáveis dos serviços de administração fiscal que procedam a liquidação de impostos e do Director dos Impostos, para, no prazo de dez dias, remeterem certidão das dívidas do falido ao Estado. A esta certidão aplicar-se-á o disposto no número seguinte.

2. As certidões serão remetidas, mediante recibo, ao respectivo agente do Ministério Público e delas deverão constar, além da natureza, montante e período de tempo de cada um dos impostos e outros rendimentos em dívida, a matéria colectável que produziu esses impostos, a indicação, tratando-se de contribuição predial, dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas e selos, havendo execução, e a data a partir da qual são devidos juros de mora.

3. No mesmo prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, deve o administrador da massa falida, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, requerer ainda a avocação dos processos em que o falido seja executado ou responsável e que se encontrarem pendentes nos serviços de administração fiscal do seu domicílio, onde estiverem registados bens e onde exercer comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de falência.

Artigo 118.º

Impossibilidade da declaração de falência

Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

Artigo 119.º

Garantia. Local da prestação. Levantamento

1. Se houver lugar a caução, esta será prestada no Tribunal Tributário Nacional pela forma estipulada na lei de processo civil, sem prejuízo do especialmente disposto neste código.

2. A caução poderá ser levantada a requerimento de quem a haja prestado logo que, no processo que a determinou, tenha transitado em julgado decisão favorável ao caucionado.

3. Para o levantamento da caução não é exigida prova de quitação com o Estado.

4. Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado a caução, deverão estes provar que se encontra pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

Artigo 120.º

Registo das execuções fiscais

1. Para registo dos processos haverá os seguintes livros de modelos a aprovar pelo Ministro responsável pelas Finanças:

- a) Um para registo das execuções instauradas com base em certidões de relaxe extraídas pelo tesoureiro do Estado;
- b) Um para registo das execuções instauradas com base em certidões de relaxe da taxa militar;
- c) Um para registo de outras execuções;
- d) Um para registo das cartas precatórias recebidas.

2. Os livros terão termo de abertura e de encerramento assinados pelo juiz que também rubricará todas as folhas depois de numeradas.

Secção II**Da Instauração e da Citação**

Artigo 121.º

Instauração e autuação da execução

1. A execução será instaurada mediante despacho lavrado no título executivo no prazo de 24 horas, a contar

do seu recebimento, e considera-se iniciada com a autuação, cujos efeitos se reportarão à data do despacho.

2. No caso da certidão a que se refere a alínea a) do artigo 102.º, bastará um despacho nela exarado a ordenar a autuação de cada uma das respectivas certidões.

3. Serão autuadas conjuntamente todas as certidões de relaxe que se encontrem nos serviços de administração fiscal à data da instauração, e que tenham sido extraídas contra o mesmo devedor.

Artigo 122.º

Citação do executado

1. Autuado o título, o juiz mandará citar o executado para, no prazo de dez dias, pagar a dívida exequenda, juros de mora, custas e selos, sob pena de penhora.

2. Sendo necessário, atender-se-á na ordem das citações às dívidas privilégio, às do Estado e as mais avultadas.

Artigo 123.º

Ausência do executado. Julgamento em falhas

Se a dívida exequenda provier de taxa militar e se verificar que o executado e os responsáveis estão ausentes em parte incerta, averiguar-se-á logo se possuem bens penhoráveis, lavrando-se auto de diligência se os não possuem. Neste caso não se fará a citação e observar-se-á o disposto no artigo 190.º.

Secção III**Da Oposição****Subsecção 1****Da Oposição do Executado**

Artigo 124.º

Prazo de oposição à execução

1. O executado pode opor-se à execução no prazo de dez dias, a contar:

- a) Da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora;
- b) Da data em que tiver ocorrido o facto superveniente ou da do seu conhecimento pelo executado.

2. Havendo vários executados, os prazos correrão independentemente para cada um deles.

3. Para efeito do disposto na alínea b), considera-se superveniente não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao prazo da oposição, mas ainda aquele que,

embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado por razões que não lhe sejam imputáveis, caso em que deverá provar-se a superveniência.

Artigo 125.º

Fundamentos da oposição à execução

1. A oposição só pode ter algum dos seguintes fundamentos:

- a) Ilegalidade da dívida exequenda em virtude de a contribuição, imposto ou taxa de que provém não existir nas leis em vigor ou não estar autorizada a sua cobrança para o respectivo ano;
- b) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título nem o seu sucessor, ou, sendo a que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;
- c) Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;
- d) Prescrição da dívida exequenda;
- e) Pagamento ou anulação da dívida exequenda;
- f) Duplicação de colecta;
- g) Outro fundamento a provar apenas por documento e que não envolva apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda nem represente interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que houver extraído o título.

2. O fundamento constante da alínea a) é extensivo a quaisquer dívidas cobradas nos termos deste código.

Artigo 126.º

Duplicação da colecta

1. A duplicação de colecta deverá ser conhecida oficiosamente e só poderá ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento superveniente demonstrativo do pagamento ou de nova liquidação.

2. Alegada a duplicação, obter-se-á informação sobre se este fundamento já foi apreciado noutra processo e sobre as razões que originaram a nova liquidação.

3. A alegação da duplicação de colecta deve ser anotada pelo serviço de administração fiscal no respectivo verbete de lançamento logo que seja prestada a informação.

Artigo 127.º

Requisitos da petição da oposição à execução

Com a petição em que deduza a oposição, deverá o executado oferecer todos os documentos, arrolar testemunhas, requerer as demais provas e declarar se pretende que a prova seja produzida directamente no Tribunal Tributário Nacional. A petição será acompanhada de duplicado isento de selo.

Artigo 128.º

Local da apresentação da petição da oposição à execução

A petição inicial será apresentada no Tribunal Tributário Nacional.

Artigo 129.º

Autuação da petição e remessa ao tribunal

Autuada a petição, o juiz do Tribunal Tributário Nacional, no prazo de dez dias, ordenará a remessa do processo ao Tribunal Tributário Regional competente com as informações que reputar convenientes.

Artigo 130.º

Rejeição liminar da oposição

1. Recebido o processo, o juiz poderá logo rejeitar a oposição por um dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido deduzida fora do prazo;
- b) Não ter sido alegado algum dos fundamentos admitidos no artigo 125.º;
- c) Ser manifesta a improcedência.

2. Se o fundamento alegado for o da alínea g) do artigo 125.º, a oposição será também rejeitada quando à petição se não junte o documento ou documentos necessários.

Artigo 131.º

Notificação da oposição ao representante do Ministério Público

Recebida a oposição, será notificado o representante do Ministério Público para contestar.

Artigo 132.º

Produção de prova. Alegações. Sentença

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, seguir-se-á o que, para o processo de impugnação, se prescreve nos artigos 71.º e seguintes.

2. São admitidos os meios gerais de prova, salvo as disposições especiais das leis de tributação e sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 125.º.

Artigo 133.º
Suspensão de execução

A oposição suspende a execução nos termos do presente Código.

Artigo 134.º
Devolução da oposição ao Tribunal Tributário Nacional

Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição e pagas as custas, se forem devidas, será o processo devolvido ao Tribunal Tributário Nacional para ser apensado ao da execução.

Subsecção 2
Dos Embargos de Terceiro

Artigo 135.º
Função dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis

Quando o arresto ou a penhora ofenda a posse de terceiro, pode o lesado fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos de terceiro que serão apresentados no Tribunal Tributário e regidos, na parte em que o possam ser, pelos preceitos da subsecção anterior.

Artigo 136.º
Impossibilidade do levantamento da questão da propriedade

Nestes embargos não pode levantar-se a questão de propriedade, mas, quando necessário, o Estado terá legitimidade para discutir essa questão nos tribunais comuns.

Secção IV
Da Apreensão dos bens.

Subsecção 1

Disposição Geral

Artigo 137.º
Disposições aplicáveis

Ao arresto e à penhora serão especialmente aplicáveis as disposições desta secção.

Subsecção 2

Do Arresto

Artigo 138.º
Fundamentos do arresto. Conversão em penhora

1. Havendo dificuldade em citar o executado e justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante do Ministério Público requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e o acrescido.

2. Citado o executado, o arresto será convertido em penhora se o pagamento não tiver sido efectuado.

Subsecção 3

Da Penhora.

Artigo 139.º
Mandado para a penhora. Nomeação de bens à penhora

1. Findo o decêndio posterior à citação, sem ter sido efectuado o pagamento, o escrivão do processo, independentemente de despacho, passará mandado para penhora que deverá ser cumprido no prazo de dez dias, se outro prazo não for designado pelo juiz ao assinar o mandado.

2. O direito de nomear bens à penhora considera-se sempre devolvido ao exequente, mas o juiz poderá admiti-la nos bens indicados pelo executado desde que daí não resulte prejuízo

Artigo 140.º
Execução contra autarquia local ou pessoa de direito público

1. Se o executado for alguma autarquia local e não for efectuado pagamento nem deduzida oposição no decêndio posterior à citação, será remetida à Direcção dos Impostos certidão da importância da dívida e do acrescido, a fim de se promoverem junto dos respectivos órgãos de representação ou gestão as providências adequadas ao cumprimento da obrigação.

2. Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, a certidão da dívida e do acrescido será remetida à autoridade competente para promover o pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento.

3. A ineficiência das diligências referidas não impede a penhora em bens dela susceptíveis.

Artigo 141.º

Extensão da penhora

A penhora será feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para pagamento da execução, esta prosseguirá em outros bens.

Artigo 142.º

Impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal

1. Penhorados quaisquer bens pelos tribunais fiscais não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer outro tribunal.

2. Com ressalva dos bens apreendidos em processo de falência, podem ser penhorados pelo Tribunal Tributário Nacional os bens apreendidos por qualquer outro tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada nem apensada.

Artigo 143.º

Bens prioritariamente a penhorar

A penhora começará pelos bens mobiliários, frutos ou rendimentos dos imobiliários, ainda que estes estejam impenhoráveis e, na sua falta, tratando-se de dívida com privilégio, pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no artigo 95.º a 99.º.

Artigo 144.º

Multa fiscal. Penhora dos bens comuns do casal

Na execução para cobrança de multa fiscal imposta a um dos cônjuges podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens.

Artigo 145.º

Formalidades de penhora de móveis

Na penhora de móveis observar-se-á o seguinte:

- a) Os bens serão apreendidos e entregues a um depositário, de abonação correspondente ao seu valor provável salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para a secretaria do tribunal ou para qualquer depósito público. O depositário é escolhido pelo escrivão, sob sua responsabilidade, podendo a escolha recair no executado;
- b) A penhora será feita pelo escrivão, acompanhado do oficial de diligências, devendo lavar-se auto em que se registre o dia, hora e local da diligência, se mencione o valor da execução, se descrevam os bens com todas as especificações necessárias para a sua identificação, se indique o

seu estado de conservação e valor presumível e se refiram as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário;

- c) O auto será lido em voz alta e assinado pelo depositário, pelo oficial de diligências, pelo escrivão e pelo executado, se estiver presente. Se este se recusar a assinar, mencionar-se-á o facto;
- d) Se o depositário não souber ou não puder assinar, será o auto assinado por duas testemunhas;
- e) Ao depositário será entregue pelo escrivão cópia do auto.

Artigo 146.º

Formalidades da penhora de veículos automóveis de aluguer

1. Quando a penhora recair sobre veículo automóvel licenciado para o exercício da indústria de transportes de aluguer, será também apreendida a respectiva licença. Esta caducará com a venda do veículo.

2. O Tribunal deverá comunicar à Conservatória e à Direcção dos Transportes e Portos a identidade do adquirente do veículo para o efeito da obtenção de licença.

Artigo 147.º

Formalidades da penhora de dinheiro ou de valores depositados

1. A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados deverá ser precedida de informação do escrivão sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.

2. Salvo o caso previsto no n.º 2 do artigo 861.º do Código de Processo Civil, a penhora efectuar-se-á por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao depositário.

3. Verificando-se novas entradas, o depositário será obrigado a comunicá-las ao tribunal da execução, para que este imediatamente ordene a penhora ou o informe da sua desnecessidade.

4. Quando por culpa do depositário não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária.

Artigo 148.º

Formalidades da penhora de créditos

A penhora de créditos será feita por meio de auto, nomeando-se depositário o devedor ou o seu legítimo representante, e com observância das seguintes regras:

- a) Do auto deve constar se o devedor reconhece a

obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução;

- b) O devedor, se reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não houver prazo para o pagamento, será executado pela importância respectiva, no próprio processo, ficando porém, isento de custas e selos se efectuar o pagamento no decêndio posterior à citação;
- c) Se reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;
- d) O devedor será advertido de que não se exonera pagando directamente ao credor;
- e) Se negar a obrigação, no todo ou em parte, será o crédito considerado litigioso, na parte não reconhecida, e como tal, será posto em praça por três quartas partes do seu valor. Não havendo arrematante, voltará por metade e na terceira praça irá sem valor.

Artigo 149.º

Formalidades da penhora de parte social ou de quota em sociedade

1. A penhora de parte social ou de quota em sociedade será feita mediante auto em que se especificará o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.

2. Se não for possível indicar no auto de penhora o valor do último balanço, será esse valor fixado pelo juiz da execução, antes da venda.

Artigo 150.º

Formalidades da penhora de títulos de anulação

1. Quando haja de penhorar-se um título de anulação, observar-se-á o seguinte:

- a) Dar-se-á conhecimento aos competentes serviços de administração fiscal e tesouraria da Direcção dos Impostos de que não devem autorizar nem efectuar o pagamento;
- b) No acto da penhora apreender-se-á o título;
- c) Não sendo possível a apreensão, o tribunal providenciará no sentido de os serviços de administração fiscal lhe remeterem segunda via do título e considerarem nulo o seu original;
- d) Em seguida, o juiz assinará o título ou a segun-

da via e promoverá a sua cobrança, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e do acrescido. Havendo sobras, depositar-se-ão no Cofre do Juízo das Execuções Fiscais para serem entregues ao executado;

- e) O pagamento nos termos da alínea anterior pode efectuar-se independentemente da apresentação do conhecimento ou do documento que o substitua.

2. Se o título apreendido ou a segunda via houver sido passado em serviço de administração fiscal de área fiscal diferente daquela em que se efectuou a penhora, será assinado pelo juiz da execução, e remetido ao responsável daquele serviço que o deverá cobrar e remeter a respectiva importância para pagamento da dívida exequenda e do acrescido.

Artigo 151.º

Formalidades da penhora de quaisquer proventos ou pensão de reforma ou aposentação

Se o executado for funcionário público ou administrativo, empregado de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, a penhora, na falta de outros bens, incidirá sobre os respectivos proventos ou pensão de reforma ou aposentação e obedecerá às seguintes regras:

- a) Liquidada a dívida exequenda e o acrescido, solicitar-se-ão os descontos à entidade encarregada de processar as folhas, por carta registada com aviso de recepção. Os juros de mora serão contados até à data da liquidação;
- b) Os descontos, à medida que forem feitos, serão depositados no Cofre do Juízo das Execuções Fiscais;
- c) A entidade que efectuar o depósito deverá enviar um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.

Artigo 152.º

Penhora de rendimentos periódicos

1. A penhora em rendimentos, tais como rendas, foros, juros ou outras prestações periódicas, terá trato sucessivo pelos períodos bastantes para pagamento da dívida exequenda e do acrescido, nomeando-se depositário o respectivo devedor.

2. As importâncias vencidas serão entregues na tesouraria da Direcção dos Impostos mediante guia passada pelo escrivão, a fim de serem depositadas em conta da execução.

3. A penhora a que se refere este artigo caduca de direito logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

Artigo 153.º

Formalidades da penhora de rendimentos

Na penhora de rendimentos, observar-se-á o seguinte:

- a) No acto da penhora notificar-se-á o devedor dos rendimentos de que não ficará desonerado da obrigação se pagar ao executado, o que se fará constar do auto;
- b) Se o prédio não estiver arrendado à data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, será o mesmo prédio, ou parte dele que ficar devoluta, arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- c) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente, ser-lhe-á atribuída, para efeitos de penhora, uma renda mensal equivalente à duodécima parte do rendimento líquido constante da matriz e nomear-se-á depositário o ocupante;
- d) Se o estabelecimento comercial ou industrial, ou a concessão mineira, cujo direito à exploração haja sido penhorado, se encontrar paralisado, proceder-se-á à cedência pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- e) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, será o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositadas.

Artigo 154.º

Penhora de móveis sujeita a registo

1. Quando a penhora de móveis estiver sujeita a registo, deve este ser imediatamente requerido pelo representante do Ministério Público.

2. O serviço competente efectuará o registo no prazo de quinze dias e, dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

Artigo 155.º

Formalidades da penhora de imóveis

Na penhora de imóveis lavrar-se-á um auto em relação a cada prédio e observar-se-á o seguinte:

- a) Os bens penhorados serão entregues a um depositário escolhido pelo escrivão, sob sua responsabilidade, podendo a escolha recair no executa-

do;

- b) No auto, o escrivão deve, além dos requisitos gerais, identificar o prédio, designada a sua natureza rústica, urbana ou mista, a área aproximada, coberta e livre, a situação, confrontações, número de polícia e denominação, havendo-os;
- c) O auto será assinado pelo depositário ou por duas testemunhas quando não souber ou não puder assinar. Ao depositário será entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;
- d) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do valor matricial corrigido, será o mesmo apresentado na Conservatória do Registo Predial para, no prazo de 48 horas, nele se indicar o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito;
- e) Cumprida as regras anteriores, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 156.º

Formalidades da penhora do direito à bens indivisos

Da penhora que tiver por objectivo o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens, se forem determinados, e os condóminos, observando-se ainda as regras seguintes:

- a) O depositário será escolhido pelo escrivão que preferirá o administrador dos bens, se o houver, podendo, na falta deste, ser o próprio executado;
- b) Colhidos os elementos indispensáveis junto do Serviço da Administração Fiscal e da Conservatória, será a penhora registada, se for caso disso, e, depois de passados o certificado do registo e a certidão de ónus, serão estes documentos juntos ao processo;
- c) Efectuada a penhora no direito e acção à herança indivisa, e correndo inventário, o juiz comunicará o facto ao respectivo tribunal e solicitar-lhe-á que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado. Neste caso a execução poderá ser suspensa por período não superior a um ano.

Artigo 157.º

Responsabilidade dos Depositários

À responsabilidade dos depositários de bens penhorados aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) Para os efeitos do artigo 854.º do Código de

Processo Civil, o juiz da execução expedirá mandado de captura que será sempre enviado ao delegado do Procurador da República da jurisdição onde puder efectuar-se a prisão;

- b) O mandado de soltura será directamente remetido ao Director da Cadeia;
- c) O depositário poderá ser oficiosamente removido pelo juiz;
- d) Na prestação de contas o juiz nomeará um perito, se for necessário, e decidirá segundo o seu prudente arbítrio.

Artigo 158.º

Levantamento da penhora

1. A penhora não será levantada qualquer que seja o tempo por que estiver parada a execução e ainda que o motivo não seja imputável ao executado.

2. Quando a dívida tiver sido paga por terceiro subrogado e o processo, por motivo que lhe seja imputável, se encontre parado há mais de seis meses, a penhora poderá ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor.

Artigo 159.º

Inexistência de bens penhoráveis

1. Se ao executado não forem encontrados bens penhoráveis, o escrivão lavrará auto de diligência, perante duas testemunhas idóneas que ratifiquem o facto, devendo uma delas, sempre que possível, ser o Presidente da Câmara Distrital.

2. O auto será assinado pelas testemunhas, se souberem e puderem fazê-lo, pelo oficial de diligências e pelo escrivão.

3. O juiz da execução deverá assegurar-se, por todos os meios ao seu alcance, de que o executado não possui bens penhoráveis.

Secção V

Da Venda dos Bens Penhorados

Subsecção 1

Dos Actos Preliminares

Artigo 160.º

Citação dos credores preferentes e do cônjuge

1. Feita a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados, e o cônjuge do executado no caso pre-

visto no artigo 144.º ou quando a penhora incida sobre bens imobiliários, sem o que a execução não prosseguirá.

2. Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, serão citados pelos editais que vierem a ser afixados e pelos anúncios que se publicarem para a arrematação.

Subsecção 2

Das Formalidades da Venda

Artigo 161.º

Modalidades de venda

A venda judicial será feita por arrematação em hasta pública, só podendo ter lugar por meio de proposta em carta fechada quando, tendo ficado deserta a segunda praça e ouvido o Director dos Impostos, se considere esta modalidade mais vantajosa.

Artigo 162.º

Outras modalidades de venda

1. A venda extrajudicial não poderá realizar-se em estabelecimento de leilões e, se for por negociação particular, só se efectuará nos seguintes casos:

- a) Quando, depois da segunda praça, seja de prever, em face da escassa concorrência de licitantes ou do baixo preço oferecido, a inutilidade da terceira praça;
- b) Quando, por suspeita de conluio, a praça tiver sido adiada;
- c) Quando se trate de bens que, pelo seu reduzido valor, não justifiquem as despesas da hasta pública;
- d) Quando haja urgência na venda dos bens.

2. A venda por negociação particular só poderá ser efectuada depois de ouvido o Director dos Impostos.

Artigo 163.º

Adjudicação dos bens

Na venda dos bens em hasta pública observar-se-á especialmente o seguinte:

- a) Os imóveis serão postos em praça pelo valor matricial corrigido, salvo se outro for indicado pelo responsável pelo serviço da administração fiscal da área fiscal da situação dos bens, que igualmente fixará o valor, tratando-se de prédios omissos na matriz;
- b) Os móveis serão postos em praça pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora,

- salvo se for apurado pelo juiz da execução;
- c) Os bens irão à segunda praça por metade do valor e à terceira sem valor designado.

Artigo 164.º

Local das arrematações

1. As arrematações realizar-se-ão no Tribunal Tributário Nacional, salvo, tratando-se de móveis, se outro local for designado pelo juiz da execução.

2. Para efeitos de arrematação, a concessão mineira será equiparada a um imóvel. Se a concessão abranger várias áreas fiscais, a arrematação realizar-se-á no serviço de administração fiscal onde existir a maior parte do couto mineiro.

Artigo 165.º

Adjudicação directa de bens penhorados

Nas execuções por dívidas até Dbs 20.000.000,00 não se publicarão anúncios para a praça.

Artigo 166.º

Adiamento da arrematação

1. Quando haja suspeita de conluio entre os concorrentes à hasta pública, o juiz adiará a arrematação, no todo ou em parte, oficiosamente ou a requerimento do representante do Ministério Público, consignando-se na acta o motivo do adiamento.

2. Verificando-se em nova praça as circunstâncias que justificarem o adiamento, deverá repetir-se a praça ou optar-se pela venda por negociação particular. No primeiro caso, se persistirem as mencionadas circunstâncias, também se fará a venda por negociação particular.

Artigo 167.º

Formalidades da venda por arrematação

A arrematação obedecerá ainda aos seguintes requisitos:

- a) Não podem arrematar, por si ou por interposta pessoa, os magistrados e os funcionários do tribunal ou dos Serviços de Administração Fiscal onde a execução tiver sido instaurada ou onde se realizar a arrematação;
- b) Das arrematações de bens mobiliários, efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavrar-se-á um único auto, mencionando-se o nome de cada arrematante, os objectos licitados e o preço;
- c) Nas arrematações de bens imobiliários lavrar-se-á um auto por cada prédio;

d) O papel, o selo do auto e outras despesas da praça ficam a cargo do arrematante e devem ser logo satisfeitos em mão do escrivão que lhes dará o destino legal;

e) O escrivão passará guia em papel comum para o arrematante depositar, no prazo de oito dias, o preço na conta do Juízo das Execuções Fiscais, à ordem do juiz da execução, sob pena de captura e das demais sanções previstas na lei de processo civil;

f) Efectuado o depósito, deverá juntar-se ao processo um duplicado da guia;

g) O arrematante, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca será dispensado do depósito do preço;

h) O Estado não está sujeito à obrigação de depósito do preço nem a pagar as despesas da praça.

Artigo 168.º

Arrematação de imóveis

1. Na arrematação de imóveis, deverá o representante do Ministério Público licitar, por parte do Estado, até à importância da dívida exequenda e do acrescido, salvo se o valor real do prédio for inferior ao total das dívidas, caso em que a licitação não deverá exceder dois terços desse valor.

2. Se o prédio estiver onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas ao Estado, o representante do Ministério Público solicitará autorização para licitar à Direcção dos Impostos que só a concederá se o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio.

3. A importância dos encargos será satisfeita por operação de tesouraria a saldar logo que se realize a revenda do prédio, salvo se por despacho ministerial for resolvido satisfazê-lo por outra forma.

Artigo 169.º

Registo dos bens arrematados

1. Efectuada a arrematação por parte do Estado, o representante do Ministério Público, obtido o título de arrematação, promoverá o registo na Conservatória e enviará todos os documentos, pelo seguro do correio, à Direcção dos Impostos.

2. O Director dos Impostos comunicará a aquisição do prédio à Direcção do Tesouro e Património, a fim de se proceder à revenda.

Artigo 170.º

Posse judicial do prédio arrematado

Cabe ao Director dos Impostos solicitar ao agente do Ministério Público junto do competente tribunal comum que requeira a posse judicial do prédio arrematado para o Estado, quando for caso disso e se mostre inadequada a intervenção da autoridade administrativa ou policial.

Artigo 171.º

Anulação da dívida exequenda

Logo que o prédio entre na posse do Estado, proceder-se-á à anulação da dívida exequenda, pela importância da licitação. Se, porém, a arrematação tiver sido por valor inferior ao total da dívida e o valor real do prédio, na parte excedente ao montante dos encargos, for superior ao da licitação, será anulada a dívida na parte correspondente ao valor real do prédio.

Artigo 172.º

Arrematação de móveis

Na arrematação de bens mobiliários, incluindo o direito a quantias ou valores líquidos e certos, o representante do Ministério Público, com prévia autorização da Direcção dos Impostos, poderá licitar para o Estado, observando-se na parte aplicável o disposto quanto aos imóveis.

Artigo 173.º

Prazos de anulação da venda

1. A anulação da venda só poderá ser requerida dentro dos prazos seguintes:

a) De um ano, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração e não haja caducado, ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as suas qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado;

b) De 30 dias, nos restantes casos previstos na lei de processo civil.

2. O prazo contar-se-á da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação.

Secção VI**Da Convocação dos Credores e da Verificação dos Créditos**

Artigo 174.º

Convocação dos credores

1. Efectuada a venda dos bens ou a penhora de dinheiro, tem lugar a convocação dos credores que gozem de

garantia real sobre os bens penhorados, em harmonia com as regras seguintes:

- a) Os créditos devem ser reclamados no prazo de dez dias a contar da arrematação;
- b) Se a venda não tiver sido feita por arrematação ou a penhora for de dinheiro, os credores desço-nhecidos e os sucessores dos credores preferentes serão citados por anúncios e éditos de dez dias para reclamarem em igual prazo contado do termo dos éditos. A reclamação dos credores já citados nos termos do corpo do artigo 160.º, será apresentada dentro do mesmo prazo;
- c) O representante do Ministério Público deverá reclamar os créditos do Estado e os das entidades que represente, nos termos dos artigos seguintes;
- d) O crédito do exequente não carece de ser reclamado.

2. No caso da alínea b), se o produto da venda dos bens ou da quantia penhorada for manifestamente insuficiente para solver o crédito do Estado e este tiver, sobre esses bens, privilégio especial, o juiz do Tribunal Tributário Nacional poderá dispensar a convocação dos credores.

Artigo 175.º

Citação dos responsáveis da administração fiscal

1. Nos casos de venda de bens ou de penhora de dinheiro, serão citados os responsáveis pela administração fiscal do domicílio da pessoa a quem foram penhorados os bens e os da localização dos bens imobiliários ou do estabelecimento comercial ou industrial, quando neles não corra o processo, para, no prazo de 10 dias, apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas.

2. Se a certidão tiver de ser passada pelo responsável pelo serviço de administração fiscal onde correr o processo, será junta a este, sem mais formalidades e no prazo de dez dias, a contar da venda ou da penhora, notificando-se o representante do Ministério Público.

3. Às certidões a que se refere este artigo é aplicável o disposto no número 2 do artigo 121.º.

Artigo 176.º

Prazo de reclamação de créditos pelo Ministério Público

O representante do Ministério Público deverá reclamar os créditos no prazo de dez dias, a contar da data do registo de entrada da última certidão recebida.

Artigo 177.º

Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores dos preferentes

1. Para a citação dos credores no caso da alínea b) do número um do artigo 174.º, afixar-se-á um só edital na porta do tribunal onde correr a execução.

2. Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais da área fiscal onde correr a execução.

3. Se o produto da venda ou a quantia penhorada for inferior a Dbs 60.000.000,00 publicar-se-á um único anúncio e se for inferior a Dbs 20.000.000,00 não haverá anúncio algum.

Artigo 178.º

Disposições aplicáveis a reclamação de créditos

1. Na reclamação de créditos observar-se-ão as disposições da lei de processo civil, mas só é admissível prova documental.

2. Findos os prazos para as reclamações e havendo-as, o processo seguirá os ulteriores termos da verificação e graduação de créditos.

Artigo 179.º

Cancelamento dos registos

O cancelamento dos registos a que se refere o artigo 907.º, do Código de Processo Civil será ordenado na sentença que verificar e graduar os créditos, salvo se antes for requerido pelo adquirente dos bens.

Secção VII**Da Extinção da Execução****Subsecção 1****Da Extinção por Pagamento Coercivo**

Artigo 180.º

Levantamento da quantia necessária para pagamento

Se a penhora for de dinheiro nos termos do artigo 147.º, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido será feito por via de mandado passado a favor do competente tesoureiro da Direcção dos Impostos.

Artigo 181.º

Extinção da execução pelo pagamento coercivo

1. Se em virtude da penhora ou da venda forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução, será esta julgada extinta depois de feitos os pagamentos.

2. A sentença, se for caso disso, ordenará o levantamento da penhora e o cancelamento dos registos a que se refere o artigo 907.º do Código de Processo Civil.

3. Na sentença, que não será notificada, o juiz deverá declarar se foram cumpridas as formalidades legais, designadamente as da conta e dos pagamentos.

Artigo 182.º

Insuficiência da importância arrecadada Pagamentos parciais

1. Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, serão aplicadas, em primeiro lugar, na amortização daquela dívida, seguindo-se os selos, os juros de mora e as custas.

2. Porém, se a execução não for por contribuições, impostos ou outros rendimentos em dívida ao Estado, pagar-se-ão, sucessivamente, os selos do processo, as custas, a dívida exequenda e os juros de mora.

3. Se a dívida exequenda abranger vários conhecimentos e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, será satisfeito esse conhecimento que se juntará ao processo.

4. Se a quantia não chegar para pagar um conhecimento ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, dar-se-á pagamento por conta ao conhecimento mais antigo; se forem da mesma data, imputar-se-á no conhecimento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles.

5. No pagamento por conta de um conhecimento, observar-se-á o seguinte:

- a) No verso do conhecimento averbar-se-á a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo tesoureiro que passará recibo na guia;
- b) O tesoureiro da Direcção dos Impostos passará um talão da importância paga, no qual mencionará o número do conhecimento, sua proveniência e o ano a que respeita. Este talão servirá para documentar a relação de cobrança.

6. Os juros de mora são devidos, relativamente à parte que for paga, até ao mês inclusive em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Artigo 183.º

Guia para pagamento coercivo

O pagamento coercivo será sempre feito mediante guia de modelo a aprovar pelo Ministro responsável pelas Finanças, passada pelo escrivão.

Subsecção 2**Da Extinção por Pagamento Voluntário**

Artigo 184.º

Pagamento voluntário. Pagamento por conta

1. A execução extinguir-se-á no estado em que se encontrar se o executado, ou outra pessoa por ele, pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe no Código Geral Tributário sobre a sub-rogação.

2. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a Dbs 650.000,00.

3. Neste caso, observar-se-á o disposto no artigo 185.º

Artigo 185.º

Formalidades do pagamento voluntário

1. O pagamento poderá ser requerido verbalmente e efectuar-se-á no mesmo dia, por meio de guia de modelo a aprovar pelo Ministro responsável pelas Finanças, passada pelo escrivão.

2. Além do exemplar da guia que deve ficar na tesouraria, juntar-se-á outro ao processo e, sendo necessário, processar-se-á um terceiro exemplar para ser entregue, como recibo, ao interessado.

3. Se a execução ficar integralmente paga, o tesoureiro entregará ao interessado o respectivo conhecimento e, não o havendo, um exemplar da guia.

4. Se o pagamento for requerido depois da arrematação, a guia só será passada depois de decorridos os termos da verificação e graduação de créditos. Neste caso será oportunamente notificado o requerente para pagar no prazo de 48 horas.

Artigo 186.º

Pagamento no acto da praça

1. Se o pagamento for solicitado no acto da praça, o juiz da execução, por despacho, suspendê-la-á e ordenará que o requerente deposite em mão do escrivão, mediante recibo, a importância reputada necessária para solver a dívida exequenda e o acrescido, sob pena de prosseguir a arrematação.

2. Feito o depósito, o escrivão, dentro de 24 horas, contará o processo e entregará na tesouraria, mediante guia passada em seu nome, a importância necessária ao pagamento da execução.

3. Quando a importância depositada no acto da praça for inferior à contada, notificar-se-á logo o requerente para, no prazo de 48 horas, entrar com a diferença, sob pena de prosseguir a execução. Havendo sobras, será notificado o requerente para, no mesmo prazo, as receber e, se o não fizer, depositar-se-ão na Conta do Juízo das Execuções Fiscais à ordem do Juiz.

Artigo 187.º

Extinção da execução pelo pagamento voluntário

Efectuado o pagamento voluntário da execução será esta julgada extinta.

Artigo 188.º

Extinção da execução pela anulação da dívida

1. O Juiz do Tribunal Tributário Nacional julgará extinta a execução, officiosamente, quando se verifique a anulação da dívida exequenda.

2. Quando a anulação tiver de efectivar-se por meio de título de anulação, o julgamento só se fará depois de passado esse título.

Artigo 189.º

Levantamento da penhora e cancelamento do registo

Extinta a execução por anulação da dívida ordenar-se-á o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando o houver.

Subsecção 3**Do Julgamento em Falhas**

Artigo 190.º

Julgamento em falhas

O juiz julgará em falhas a dívida exequenda quando, em face de auto de diligência, se verifique um dos seguintes casos:

- a) Demonstrar-se a falha de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários do executado ou subsidiário;
- b) Ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida for de contribuição predial;
- c) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis;

d) Verificar-se a situação prevista no artigo 123.º.

Artigo 191.º

Vista ao Ministério Público

1. No Tribunal Tributário Nacional será dada vista ao representante do Ministério Público para promover o que entender conveniente.

2. Realizadas as diligências que o juiz ordenar, proceder-se-á ao julgamento.

Artigo 192.º

Anulação dos conhecimentos das dívidas julgadas em falhas

1. Até ao dia 10 de cada mês, o Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização efectuará a anulação dos conhecimentos respeitantes às dívidas julgadas em falhas no mês anterior, carimbando-os com os dizeres julgado em falhas e remetendo-os, com a competente relação, ao Director dos Impostos, para o efeito de confirmação.

2. Se a dívida for de imposto sobre rendimento, promover-se-á também que o competente Departamento de Liquidação e Fiscalização averbe o julgamento em falhas no respectivo manifesto com a nota de não produzir mais colecta. De forma semelhante se procederá quando a dívida provier de foros.

3. Se o fundamento do julgamento em falhas for o do artigo 190.º, alínea b), o Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização eliminará na matriz o artigo referente ao prédio desconhecido.

Artigo 193.º

Prosseguimento da execução por dívidas julgadas em falhas

1. A execução por dívida julgada em falhas deverá prosseguir, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuam bens penhoráveis, ou, no caso previsto na alínea b) do artigo 190.º, logo que se identifique o executado o prédio.

2. O juiz da execução ordenará o prosseguimento oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

Artigo 194.º

Cobrança de dívida julgada em falhas

1. Quando houver de efectuar-se a cobrança de dívida julgada em falhas cujo conhecimento tenha sido anulado, deverão os serviços da administração fiscal, em face dos respectivos elementos de receita, extrair novo conhecimento que debitarão ao tesoureiro.

2. Inscrever-se-á na matriz o prédio cuja identificação se tornou possível.

3. O conhecimento será extraído pelo seu montante inicial e nele serão averbados os pagamentos que tiverem sido feitos por conta.

Título VI

Do Processo Especial

Artigo 195.º

Processo Especial

As formas de processo reguladas nos títulos anteriores só deverão empregar-se quando não contrariem processo especial prescrito na lei.

Título VII

Dos Recursos

Artigo 196.º

Recursos

1. Das decisões dos Tribunais Tributários Regionais cabe recurso para o Tribunal Tributário Nacional e das deste para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Das decisões proferidas pelo Director dos Impostos nos processos de reclamação e recurso hierárquico pode recorrer-se para o Juiz do Tribunal Tributário Nacional.

Artigo 197.º

Formalidades e prazos dos recursos

1. As decisões proferidas em matéria tributária que afectem os direitos e interesses legítimos dos contribuintes são susceptíveis de recurso judicial, nos termos do artigo anterior, a interpor no prazo de oito dias após a sua notificação.

2. O recorrente, com o requerimento de interposição, alegará dentro do prazo de recurso, com expressa indicação dos fundamentos e conclusões.

3. O Tribunal só conhecerá do recurso quando, depois de realizadas as diligências, o processo aí for remetido a final.

4. Antes do conhecimento dos recursos, será notificado o representante da administração fiscal para responder no prazo de cinco dias e ouvido o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.

5. Os recursos terão efeito devolutivo.

Artigo 198.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto neste Código, aos recursos do presente Título aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil para os recursos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de documentos no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.